



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 415, DE 2018

Modifica o parágrafo 2º, do artigo 5º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências”, para uniformizar o prazo de renovação do certificado de registro de arma de fogo.

AUTORIA: Senador Airton Sandoval (MDB/SP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Modifica o parágrafo 2º, do artigo 5º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências”, para uniformizar o prazo de renovação do certificado de registro de arma de fogo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o § 2º, do art. 5º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências”, para uniformizar o prazo de renovação do certificado de registro de arma de fogo.

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a **5 (cinco) anos**, conformidade do estabelecido

SF/18023.55792-89



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 4º Esta lei passa a vigorar na data de sua publicação.

SF/18023.55792-89
|||||

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem um desiderato extremamente singelo: o de uniformizar os prazos de renovação periódica para fins de obtenção do certificado de registro de arma de fogo, tal como previsto na Lei 10.826, de 2003.

Atualmente, a legislação afetada estabelece a obrigatoriedade de comprovação periódica dos requisitos necessários à aquisição e expedição do Certificado de Registro de Arma de Fogo a cada período não inferior a 3 (três) anos, nos termos da regulamentação.

Ocorre que a regulamentação, promovida através da edição do Decreto federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004, fixou prazo diverso: a cada 5 (anos), considerando que a norma legal ordinária abriu margem a essa providência.

Na prática, porém, a Polícia Federal reconhece a validade do CR ao limite temporal de 3 anos¹, gerando uma insegurança jurídica e uma burocracia desmedidas para aqueles que efetivamente necessitam do respectivo certificado. Veja-se que, de outro lado, o porte de arma tem validade de 5 (cinco) anos.

¹ <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/carta-de-servicos/armas>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

Não há, portanto, coerência em se manter prazos distintos, o que somente confunde a população.

Por essa razão, propomos a uniformização dos prazos de renovação do certificado, de maneira a homogeneizar os intervalos segundo os critérios de menor burocracia e desgaste ao cidadão que tem a autorização estatal para tanto.

Contamos, para tanto, com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de outubro de 2018.

Senador AIRTON SANDOVAL

PMDB-SP

SF/18023.55792-89

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 5.123, de 1º de Julho de 2004 - DEC-5123-2004-07-01 - 5123/04
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2004;5123>
- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas; Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>
 - parágrafo 2º do artigo 5º